



PROC. Nº 2017-0104010-PMC

PARECER JURÍDICO Nº 2017-0103005

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para Contratação de Pessoa Jurídica para gás oxigênio medicinal para atender as necessidades da UPA e SAMU, da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema,

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a contratação de empresa para locação de veículos é necessária para que os serviços de abastecimento de gás oxigênio sejam mantidos dentro da normalidade, no município de Capanema.

Consta dos autos, justificativa da situação de emergência, a mudança de gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Cabe mencionar que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. “

Novamente nos encontramos diante de uma situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, pois precisamos atendê-la com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos a vida de paciente da rede pública de saúde municipal.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, bem como, a necessidade de realização da contratação, que diante de suas especificações técnicas deverá ser realizado em um curto período de tempo, para que o atendimento do serviço de abastecimento de gás oxigênio não seja prejudicado, bem como não se coloque em risco a vida de pacientes.



Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para fornecimento de gás oxigênio medicinal para atender as necessidades da UPA e SAMU no município, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e os requisitos de prestação de serviço de fornecimento de gás oxigênio, inclusive com realização de coleta de preços de mercado, e que a publicação do extrato da dispensa seja publicado, pelo menos, no átrio da municipalidade, diante da ausência de diário oficial no município.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 03 de janeiro de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937